

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13154/000.164/93-80
Recurso nº: 112.271
Matéria: IRPJ - EX.: DE 1991
Recorrente: SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA.
Recorrida: DRJ em Campo Grande/MS
Sessão de: 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº: 105-12.133

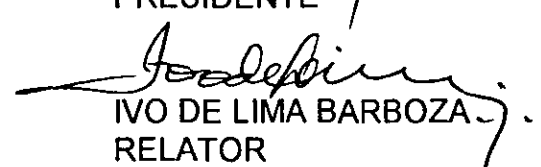
IRPJ - EX.: DE 1991 - A imunidade prevista no art. 150, VI 'd' da Constituição é objetiva, e somente alcança os impostos indiretos ou reais que compõem o preço dos livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão, não beneficiando aos lucros das empresas jornalísticas, que se sujeitam ao imposto de renda-pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **Sociedade Impressora Souza Ltda.**

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

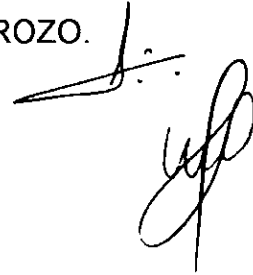

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a horizontal line with a small vertical stroke at the end. The second signature is a more complex, cursive-style signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

RECURSO Nº: 112.271

RECORRENTE: SOCIEDADE IMPRESSORA SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi indiciada, em Lançamento Suplementar de fls. 26/28, referente ao exercício de 1991, em cuja Denúncia Fiscal está sendo exigido Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Originou-se da apuração do imposto em decorrência do transporte do lucro líquido antes da Contribuição Social, sem antes provisionar a referida contribuição, majorando o lucro real declarado.

Inconformada com a exigência, a recorrente apresentou Impugnação contra o Lançamento Suplementar, em cujo julgamento o Julgador Singular entendeu que,

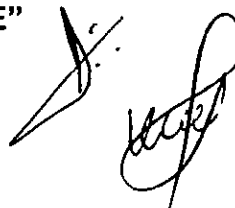
“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EX. 1991

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária prevista na Constituição Federal para os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão é objetiva e não subjetiva, isto é, considera o fato gerador sem cuidar do sujeito passivo da relação, excluindo da tributação os impostos diretos incidentes sobre o produto e não alcançando o lucro real apurado pela pessoa jurídica na atividade jornalística ou comercial desses produtos.

Cabível a revisão de ofício quando a autoridade julgadora verifica erro no lançamento.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

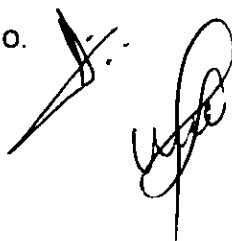
Argumenta a Autoridade "a quo", que a recorrente está equivocada quando alega ter as suas receitas provenientes de Serviços "Gráficos" e "Jornalísticos", estando sujeita à tributação somente a parcela do lucro proporcionalmente às receitas decorrentes dos Serviços "Gráficos", pois os Serviços "Jornalísticos" estão excluídos da tributação por força do amparo dado pelo artigo 150, VI, letra "d" da Constituição Federal.

Em seu arrazoadado a Recorrente cita o art. 150, VI 'd" da Constituição Federal, alegando que este dispositivo protege os lucros decorrente da impressão de jornais, imunizando-o da tributação do imposto sobre as rendas, consoante entendimento da doutrina e jurisprudência.

No entendimento da Autoridade Singular, o Imposto sobre a renda não foi objeto de imunidade tributária para as pessoas jurídicas jornalísticas, portanto falta à Impugnante amparo constitucional para obter a alegada não incidência qualificada.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões ao Recurso, entende que a imunidade do art. 150, inc. VI, letra "d", da Constituição Federal é objetiva e não subjetiva. Para o Douto Procurador, ao vedar à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, a Carta Fundamental afastou a tributação (por meio de impostos) sobre as operações realizadas com aqueles bens, e não sobre as pessoas que realizam tais operações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

V O T O

Conselheiro, **IVO DE LIMA BARBOZA**, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de empresa de serviços gráficos que confecciona e vende entre outros produtos também jornais.

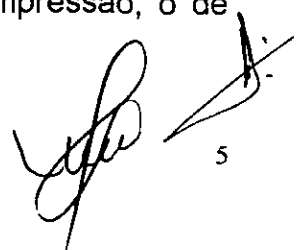
Para os demais produtos que confecciona, tais como talonários fiscais, impressos, etc., concorda com a tributação exigida. Entretanto, no que toca à atividade de confecção de jornais, entende que não sofre da tributação, ainda que sobre o lucro obtido, por gozar da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, 'd'.

Não vejo como acolher a pretensão suscitada.

Está pacificado na jurisprudência e doutrina que a norma constitucional deve ser interpretada teleologicamente.

Diante dessa regra de direito, tem-se que buscar o objetivo da norma que instituiu a imunidade prevista no art. 150, VI 'd' da Carta Magna.

E foi o objetivo da dispensa dos impostos incidentes sobre os jornais, livros e periódicos, além do papel destinado à sua impressão, o de



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80

Acórdão nº 105-12.133

baratear os custos da informação, numa tentativa de evitar a prepotência de alguns na manipulação das informações mediante o encarecimento desses elementos de formação e informação dos cidadãos.

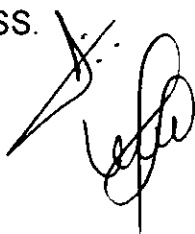
Pretendeu-se que retirando da composição dos custos dos livros e periódicos, e dos papéis que servem para a sua impressão, os impostos que incidem diretamente sobre eles e que são pagos pelos adquirentes ou consumidores, seria a forma de, simultaneamente, barateá-los e facilitar o acesso de todos os cidadãos às informações e à cultura.

Este foi o fim da norma. Mas certamente não alcança os tributos que incidem sobre o patrimônio ou o lucro.

E aqui cabe lembrar a noção básica dos tributos que refletem ou não nos custos dos bens, porque, evidentemente, a norma do dispositivo referido só pretendeu contemplar com a imunidade os tributos que encarecem os elementos de informação e transmissão da cultura (jornais, livros e periódicos e o papel destinado a impressão desses veículos).

É que existem duas espécies de tributos: os diretos ou pessoais e os indiretos ou reais.

Tributos indiretos ou reais - Os tributos indiretos ou reais são aqueles que incidem diretamente nos produtos, onerando-os, compondo o seu preço, e são repassados para o consumidor. Exemplificaríamos o IPI, ICMS, II, IE, PIS, COFINS e ISS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

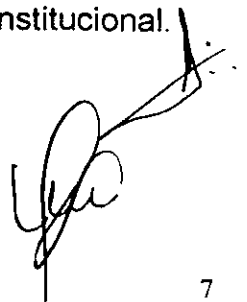
Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

Segue a essa observação que existe nos tributos indiretos a figura do contribuinte de fato, que é aquele que suporta o encargo do imposto, pagando-o juntamente com a utilidade; e existe o contribuinte de direito que é aquele que serve de elemento intermediário entre o contribuinte de fato e a Fazenda Pública. De efeito, no tributo indireto, a participação do contribuinte de fato é a de pagar o preço do produto, com todos os componentes de custo inclusive do imposto nele contido. Ao contribuinte de direito cabe receber o tributo do contribuinte de fato e entregá-lo à Fazenda Pública no prazo estipulado na legislação.

De efeito, nos tributos indiretos quem suporta o encargo mesmo é o consumidor final ou contribuinte de fato; o contribuinte de direito apesar de responder pelo tributo até mesmo se deixar de cobrar do contribuinte de fato, mas dentro da concepção do sistema, figuraria apenas como depositário.

Tributos diretos ou pessoais não estão no preço do produto final - Nos tributos diretos quem suporta a carga tributária é o contribuinte de direito. Nesta espécie tributária, o contribuinte é simultaneamente de direito e de fato. É o caso do imposto que incide sobre as rendas e o patrimônio, como por exemplo Imposto de Renda, IPTU, IPVA, etc.

Como já referido, o objetivo da imunidade foi o de baratear o preço do jornal, do livro e do periódico para o consumidor final, mediante expurgo dos impostos indiretos. Até mesmo o papel destinado a confecção de tais instrumentos está fora do campo de incidência por determinação constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

Só que os tributos que encarecem o preço das informações, não fosse a imunidade, seriam os seguintes: ICMS, IPI, CONFINS, PIS, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, que sendo tributos indiretos recaem sobre o preço dos produtos elencados na alínea “d” do inciso VI do art. 150, da CF. Em consequência, não se pode, jamais, pretender que o Imposto de Renda ou a contribuição social sobre os lucros compoñham o preço do produto.

Se nos determos a analisar uma planilha de custos de produtos, verificaremos que só compõem o preço dos produtos os tributos indiretos. Ninguém coloca na planilha de custo tributos diretos. Na composição dos preços dos produtos tributados só recaem o custo dos insumos aplicados na fabricação dos produtos, o frete, os carretos, a mão de obra, os encargos sociais, e os tributos IPI, ICMS, PIS, COFINS. Além desses encargos o empresário diante do que o mercado absorve, atribui margem de lucro.

E não seria concebível que pretendendo o constituinte baratear os produtos finais, via imunidade tributária, permitisse que além do lucro da empresa jornalística, fosse adicionado o imposto que incide sobre a renda da pessoa jurídica. De efeito o lucro nas empresas jornalísticas e editoras de livros e revistas ao tempo em que as fortalece, representam retorno do capital, e por isso que o empresário deve dividi-lo com nação, e assim, não goza da imunidade.

Pensa desta forma a doutrina mais festejada. Para o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho:

“A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, ‘d’).



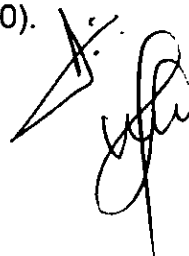
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

A imunidade é objetiva. Vale dizer, o livro, o jornal, o periódico e o papel de impressão *estão imunes ao imposto*. Importados não pagam imposto de importação, o ICMS e o IPI. Exportados, não pagam nenhum imposto. No país estão livres do IPI e do ICMS que gravam o produto industrializado e a circulação de mercadorias e serviços. Mas os lucros das editoras e empresas jornalísticas parecem sujeitos ao imposto de renda. O ISS, em tese, atinge as receitas da publicidade que veiculam. Em sentido contrário posicionam-se Paulo de Barros Carvalho (...) e Yonne Dolácio de Oliveira (....)

Esses autores entendem que o móvel da imunidade é o barateamento do custo e das atividades-meio como a dos anúncios. Por aí entraria a imunidade. Discordamos, lucro não é custo. E, nada autoriza a livrar as receitas dos anúncios do ISS municipal nem os lucros de balanço do IR, imposto geral. A imunidade, seu fundamento é político e cultural. Procura-se retirar imposto dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los de sobredobro das influências, para que através do livro, da imprensa, das revistas, se possa criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por seu custo, senão porque, através dos imposto e barreiras e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. (...)

O que causa dúvida é a incidência do ISS sobre as receitas de publicidade e do IR sobre os lucros das empresas e das pessoas físicas. (...). e não grava o IR, porque (a) está informado pelos critérios da generalidade e da universalidade (art. 153, Parág. 2º,I) e porque (b) sendo o imposto pessoal e sendo a imunidade objetiva, não admite *distinções subjetivas* na espécie. Pois não pagam o imposto sobre a renda os detentores de direitos autorais? De notar que as imunidades anteriores são subjetivas. Esta não, daí o tratamento apartado.”(Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, “Forense, Rio de Janeiro, 1992, 4a. edição, pág. 378 e 380).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

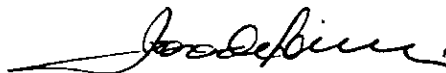
Processo nº 13154.000164/93-80
Acórdão nº 105-12.133

E essa discussão de tributos diretos e indiretos não tem nada de acadêmico, e se impõe como forma de elucidar a questão no presente caso.

Desta forma, voto no sentido de conhecer e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que a imunidade prevista no art. 150, VI 'd' da Constituição Federal sobre ser objetiva só alcança os imposto indiretos ou reais, do tipo que compõe o preço e é repassado para o consumidor, não atingindo os impostos diretos ou pessoais, eis que estes últimos não compõem o preço dos produtos, e se subordinam aos princípios da universalidade e progressividade.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.



IVO DE LIMA BARBOZA - Relator.

